



Número: **0023539-63.2015.8.18.0140**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Vice-Presidência do Tribunal de Justiça**

Órgão julgador: **Vice Presidência do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **19/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0023539-63.2015.8.18.0140**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO GERAL DO PESSOAL PENITENCIARIO DO ESTADO DO PIAUI (APELANTE)		JACINTO TELES COUTINHO (ADVOGADO) LUIS MOURA NETO (ADVOGADO) KAIO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES (ADVOGADO)	
ESTADO DO PIAUI (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12155 927	13/07/2023 09:36	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vice-Presidência - VICEPRES

Avenida Padre Humberto Pietrogrande, Nº 3509, São Raimundo
Teresina - PI - CEP 64.075-065

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0023539-63.2015.8.18.0140

RECORRENTE: ESTADO DO PIAUI

RECORRIDO: ASSOCIACAO GERAL DO PESSOAL PENITENCIARIO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR: DES. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA NO TEMA 220 DO STF. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS NOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Recurso Extraordinário (id. 10410609) interposto nos autos do Processo 0023539-63.2015.8.18.0140 com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal, contra o acórdão (id. 9310251) proferido pela 2ª Câmara de Direito Público do TJPI, assim ementado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROMOÇÃO DE MEDIDAS EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO Oponibilidade. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não restam dúvidas de que quando houver grave vulneração a direitos e garantias fundamentais salvaguardado pela Constituição Federal pelo não desenvolvimento de políticas públicas, é cabível a intervenção do Poder Judiciário para determinar o Poder Executivo Estadual obrigação de fazer, não se cogitando, nesse sentido, ofensa ao princípio da separação de poderes. 2. Quanto à alegativa de necessidade de previsão orçamentária para o implemento de políticas públicas, não deve prosperar, uma vez que a questão é de extrema relevância jurídica, econômica e social de questão constitucional em razão da supremacia da dignidade da pessoa humana. 3. De acordo com o STF, “em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento.” STF. Plenário. RE 841526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em



30/3/2016 (repercussão geral) (Info 819). 4. No aludido recurso extraordinário, julgado sob a sistemática da repercussão geral, a Corte assentou que, segundo o §6º do art. 37 da CF/1988, o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões específicas, isto é, pelas suas omissões quando existente obrigação legal específica de agir para impedir que o resultado danoso. 5. Ademais, no julgamento do Recurso Extraordinário 592581, o qual fora discutido as mesmas questões da presente ação, uma vez que o Fundo Penitenciário Nacional dispõe de verbas para usá-las, bastando que os entes federados apresentem projetos e firmem convênios. 6. Sobre os limites de prestar assistência e a observância à teoria da reserva do possível, tal tese não deve ser utilizada pelo Estado para se escusar do cumprimento de suas obrigações prioritárias. Mesmo porque, não constam dos autos comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira do Estado, inexistindo, assim, barreira para a determinação de política pública nos planos orçamentários. Recurso conhecido e desprovido.”

Nas razões recursais, a parte recorrente aduz violações aos **arts. 2º, 25, 48, 61, §1º, II, “a” , 84, 165, 166, 167, 169 da Constituição Federal.**

Intimada, a parte Recorrida apresentou as suas contrarrazões (id. 11150307), requerendo que seja inadmitido o Recurso, ou que caso admitido, seja negado provimento.

É um breve relatório. Decido.

O apelo atende aos pressupostos processuais extrínsecos de admissibilidade.

A parte recorrente, em suas razões, aduz violações aos **arts. 2º, 25, 48, 61, §1º, II, “a” , 84, 165, 166, 167, 169 da Constituição Federal**, sob o argumento de que o eventual atendimento da condenação em fornecer materiais e equipamentos para uso dos agentes penitenciários, imunização dos presos e dos servidores e a limpeza periódica dos estabelecimentos penitenciários, com as despesas daí decorrentes, implicaria em gastos não previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no próprio Orçamento, observando, ainda, que tal medida viola expressamente o Princípio da Separação dos Poderes, vez que afeta à conveniência e oportunidade da Administração Pública, que constituem reserva de atribuições do Poder Executivo, não podendo ser substituídas pelo juízo de escolha do Judiciário.

Sobre a matéria destes autos, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Tema nº 220 (RE 592.581), que discutiu o “*Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III; e 5º, XLIX, da Constituição Federal, se cabe, ou não, ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo estadual obrigação de fazer consistente na execução de obras em estabelecimentos prisionais, a fim de que garantir a observância dos direitos fundamentais dos indivíduos por ele custodiados*” fixou a seguinte tese, *in verbis*:

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.

Por sua vez, o Órgão Colegiado entendeu que não vislumbrou ofensa ao princípio da separação dos poderes, posto que o Poder Judiciário não deve substituir o gestor público, mas



pode compeli-lo a cumprir o programa constitucional, observando que a ação busca dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos e servidores penitenciários o respeito à sua integridade física e mental, como se vê a seguir:

“Por outro lado, entendo que a imposição de obrigações que já estão sendo providenciadas não traz prejuízos à parte apelante que comprove o comprometimento e a concretização de tais ações.

Tampouco, não vislumbrei ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois o Poder Judiciário não deve substituir o gestor público, mas pode compeli-lo a cumprir o programa constitucional.

Nos autos restou claramente comprovado que a ação busca dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos e servidores penitenciários o respeito à sua integridade física e mental.

(...)

Não restam dúvidas de que quando houver grave vulneração a direitos e garantias fundamentais salvaguardados pela Constituição Federal pelo não desenvolvimento de políticas públicas, é cabível a intervenção do Poder Judiciário para determinar o Poder Executivo Estadual obrigação de fazer, não se cogitando, nesse sentido, ofensa ao princípio da separação de poderes.

Quanto à alegação de necessidade de previsão orçamentária para o implemento de políticas públicas, não deve prosperar, uma vez que a questão é de extrema relevância jurídica, econômica e social de questão constitucional em razão da supremacia da dignidade da pessoa humana.

De acordo com o STF, “em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento.” STF. Plenário. RE 841526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/3/2016 (repercussão geral) (Info 819).

No aludido recurso extraordinário, julgado sob a sistemática da repercussão geral, a Corte assentou que, segundo o §6º do art. 37 da CF/1988, o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões específicas, isto é, pelas suas omissões quando existente obrigação legal específica de agir para impedir que o resultado danoso.

Ademais, no julgamento do Recurso Extraordinário 592581, o qual fora discutido as mesmas questões da presente ação, uma vez que o Fundo Penitenciário Nacional dispõe de verbas para usá-las, bastando que os entes federados apresentem projetos e firmem convênios. Ou seja, independentemente de previsão orçamentária ou da consideração de outras demandas governamentais prioritárias, a presente demanda trata de questões de extrema relevância e repercute diretamente sobre os interesses da União.”



Assim, considerando que a leitura do acórdão questionado evidencia conformidade da convicção firmada por Tribunal Superior sob a sistemática de repercussão geral, pois busca implementação de medidas visando o respeito a integridade física e moral de servidores e detentos, portanto, conclui-se que não pode prosperar o Apelo Excepcional.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 1.030, I do CPC.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Teresina-PI, data registrada no sistema eletrônico.

Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

